



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2992/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17515/2014
PROTOCOLO	: 1554747
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA. – EPP
VALOR	: R\$ 78.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA FISCAL – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO – COMPLEXIDADE E PECULIARIDADE DO OBJETO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial assim como a formalização contratual, em razão da inadequação do procedimento escolhido, devido à complexidade e peculiaridade do objeto, o que caracteriza infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, bem como da formalização do contrato administrativo n.º 135/2014, celebrado entre o Município de Aquidauana, na gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, e Organização Tago S/C Ltda. – EPP, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 135/2014, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e Organização Tago S/C LTDA – EPP., objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria administrativa tributária e econômica fiscal, para levantamento e apuração do valor adicionado “art. 3º - inciso I – parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Federal n.º 63 de 11/01/1990”, com valor contratual no montante de R\$ 78.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 091/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6İCE – 3221/2015 (pp. 165/170), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção asseverou pela insuficiência de documentos a justificar a contratação pública.

Por sua vez, o G.MJMS – 2843/2015 (p. 172) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas absteve-se de apresentarem qualquer justificativa (p. 182).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, ANA-6İCE – 20424/2015 (pp. 183/188), concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerar incabível a realização da contratação de serviços desta natureza mediante licitação na modalidade de pregão presencial (1ª e 2ª fases).

Encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 10471/2016, manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Novamente intimado, o Responsável pela despesa ficou-se revel (p. 197)

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

De acordo com o edital de abertura, o processo licitatório em questão tem por objeto a “contratação de empresa especializada em consultoria administrativa tributária e econômica fiscal, para levantamento e apuração do valor adicionado (art. 3º - inciso I – parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Federal n.º 63 de 11/01/1990).”.

A modalidade licitatória eleita pelo contratante foi o pregão, indicada, segundo a Lei Federal n. 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 1º, p.º).

Pela simples leitura do objeto contratual, confrontado com o texto legal que instituiu a modalidade pregão no âmbito da administração pública, percebe-se a inadequação do procedimento escolhido pelo contratante.

Isso porque, os serviços ora licitados caracterizam-se, sem sombra de dúvidas, como serviços técnicos profissionais especializados, de complexidade e especificidade tais que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Diferentemente dos serviços rotineiros, ordinários, passíveis de serem prestados pela maioria dos profissionais da área jurídica e contábil, o objeto contratual exige do contratante conhecimento técnico diferenciado, específico, dada a excepcionalidade do trabalho realizado e do resultado que se pretende alcançar.

Por isso, a modalidade recomendada ao caso seria a tomada de preços, tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, ou, eventualmente, a contratação por inexigibilidade, desde que observadas as condições previstas em lei.

Sobre os serviços licitados por pregão, Hely Lopes Meirelles leciona que: “o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço”. (Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed., f. 327)

Assim, não há como se admitir que a prestação de serviços especializados em consultoria administrativa tributária e econômica fiscal, sejam licitados pela modalidade pregão, justamente por não existir a padronização que caracteriza os bens e serviços comuns.

É como já decidiu, aliás, o TRF da 4ª Região, consoante aresto abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. ART. 2º DO DECRETO 3.555/2000. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADE DO OBJETO. Os serviços de advocacia em discussão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

nos autos não se qualificam como serviços comuna passíveis de licitação na modalidade pregão em razão da complexidade e peculiaridade do objeto lícitado. (Reexame Necessário Cível Nº 2009.71.00.007834-3/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler).

É da essência desse tipo de procedimento a oferta sucessiva de preços, sempre com a redução dos valores anteriormente propostos, até atingir um valor mínimo que force os demais interessados a abandonarem a disputa, o que caracteriza uma verdadeira guerra de preços.

A questão já foi enfrentada, também, por este Tribunal, quando do julgamento do processo TC/4071/2014.

Na ocasião, a 1ª Câmara, acompanhando o voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, relator da matéria, considerou irregular e ilegal a contratação dos serviços de assessoria contábil, financeira e tributária por pregão, justamente pelo fato de seu objeto não se enquadrar naqueles considerados como “serviços comuns”.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Deve-se frisar que o ordenador de despesas, mesmo intimado por duas oportunidades para apresentar defesa, não respondeu ao conteúdo das diligências.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 091/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 135/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, responsável pelo pregão presencial n.º 091/2014 e pela formalização do Contrato n.º 135/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, assim como da formalização contratual, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON